

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, para obrigar o funcionamento de serviços de saúde existentes nas regiões afetadas, nos fins de semana, durante a vigência de epidemias.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Manato

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima epigrafado, originário do Senado Federal, determina que, na vigência de epidemias ou de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, os serviços de saúde, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas devam funcionar nos finais de semana e nos feriados. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Além disso, a transcrição feita do parágrafo único do art. 1º, atual § 1º, altera a expressão constante do texto original “Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” para “Secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



F714E61B19

A Proposição foi justificada pelo Autor, Senador Moreira Mendes, com a alegação de que diversos acontecimentos ocorridos na vigência da epidemia da dengue demonstraram a fragilidade do sistema de saúde e o descompromisso dos gestores e proprietários dos serviços no atendimento da população.

O Projeto vem para ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, será encaminhado para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Por mais que reconheçamos a nobre preocupação que deu origem à Proposição ora analisada, no nosso entender, há óbices à sua aprovação. A organização dos serviços de saúde, incluindo o horário de seu funcionamento, é medida típica da Administração Pública. Essa é uma prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Até mesmo o Poder Executivo federal não poderia determinar tal obrigatoriedade aos serviços de saúde estaduais ou municipais, uma vez que isso fere a autonomia dos entes da Federação, aos quais compete a organização dos serviços a eles vinculados e contraria o disposto na Lei nº 8.080/90 – a Lei Orgânica da Saúde, segundo a qual cabe ao gestor municipal organizar e executar os serviços públicos de saúde sob sua responsabilidade.

Quanto aos aspectos estritamente relativos ao mérito, devemos ponderar que o funcionamento dos serviços de saúde nas áreas afetadas durante finais de semana e feriados deve ser medida tomada a partir da avaliação de sua conveniência, considerando cada situação específica. O gestor do sistema de saúde da esfera correspondente, na maior parte dos casos, o gestor municipal, é quem tem condições de avaliar a situação concreta e, diante



F714E61B19

disso, definir quais serviços devem operar de forma ininterrupta, para fins de controle da epidemia ou para garantir o atendimento da população afetada. De outro modo, poderia estar sendo instituída medida desnecessária e que representaria desperdício de recursos e de esforços.

Quanto à alteração verificada no texto do atual § 1º, quando o termo “Secretaria de Saúde dos Estados...” é trocado por “Secretaria dos Estados”, sem especificar que é da saúde, creditamos essa alteração a erro de transcrição. No entanto, pelos óbices apontados, não vislumbramos necessidade de fazer correções para retornar o texto à redação original.

Do exposto, manifestamos voto no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 2.020, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2005.

**Deputado MANATO**  
**Relator**

2005\_4766\_Manato\_196



F714E61B19